



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000859-58.2024.8.26.0260**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Central Business Comunicação e Editora Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** distribuído por **CENTRAL BUSINESS COMUNICAÇÃO LTDA**.

Em apertada síntese, alega a empresa autora que atua no mercado de publicidade e propaganda há mais de vinte e nove anos, oferecendo serviços de marketing 360º, inteligência de mercado, imersão e pesquisas, planejamento criativo, marketing on-line, off-line e outros.

Para justificar a crise, narra a autora, que com a morte de um dos sócios (Sr.Sérgio Luiz D´alessio Santos), ingressou na sociedade o Sr. Saint´clair de Vasconcelos, sócio-fundador da empresa Contexto, agência de publicidade com mais de trinta anos de experiência no mercado. E, com a quebra da empresa Contexto, a autora teria sofrido um impacto financeiro de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais). A autora afirma ter sofrido os impactos financeiros da pandemia de Covid-19, que a impossibilitou de realizar pagamentos dos pagamento dos impostos, por exemplo, impedindo a obtenção das certidões necessárias para celebração de contratos com os órgãos públicos, resultando na perda muitos dos clientes de maior importância. Afirma a autora que apesar do cenário de endividamento e da permanência das altas taxas de juros, a recuperação e reestruturação da atividade é viável pela via da recuperação judicial. Requer o parcelamento das custas iniciais. Requer o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Com a inicial, juntou documentos às fls.22/180.

Decisão reconhecendo a intempestividade do pedido de recuperação judicial e oportunizando a manifestação da credora do pedido de falência de nº 1025179-97.2023.8.26.0361, a empresa **EVOLUT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL**, às fls.181.

Manifestação da autora apresentada às fls.183/191, alegando que este pedido de recuperação judicial não foi distribuído como meio de defesa do pedido de falência, mas sim, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

exercício legal de um direito.

Manifestação da credora juntada às fls.192/194.

**É o relatório inicial.**

**Decido.**

Acolho os argumentos da autora (fls.183/191), e reconsidero a decisão de fls.181, para reconhecer que este pedido de recuperação judicial não foi distribuído como mecanismo de defesa do pedido de falência em trâmite nos autos de nº 1025179-97.2023.8.26.0361, mas sim, como exercício regular de um direito, legalmente previsto (art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005).

O deferimento da recuperação judicial da autora, sob a ótica do princípio da preservação da empresa, tem potencial para beneficiar uma coletividade de credores, garantindo, assim, a continuidade da produção de ativos sociais. Tal fato, por si só, suplanta o interesse dos credores que promovem execuções individuais contra a autora. Ressalte-se que não haverá prejuízo a esses credores, tão pouco à credora EVOLUT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, autora do pedido de falência em trâmite neste juízo, pois todos receberão seus respectivos créditos nos termos do que for pactuado no plano de recuperação judicial, respeitando-se a *par conditio creditorum*.

No mais, assevero que o processo de recuperação judicial é ferramenta legal do sistema de insolvência empresarial brasileiro que se destina a proporcionar ao empresário ou sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociação de suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais que decorrem dessa atividade, tais como os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral.

Com efeito, a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial e, neste contexto, o instituto da constatação prévia traduz o mecanismo apto a identificar, com segurança, se a empresa requerente se enquadra na hipótese para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de ser despendido esforço judicial e legal em vão, na tentativa de preservar atividade estéril e não geradora de quaisquer benefícios que justificassem o ônus imposto aos credores e à sociedade em geral.

Em resumo, a constatação prévia alcança seu escopo a partir da averiguação de regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como das reais condições de funcionamento da empresa requerente, de modo a conferir ao Juízo condições mais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,  
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial.

Feitas tais considerações, e diante dos indícios de fragilidade da atividade, com fundamento no artigo 51-A, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, determino a realização da constatação prévia destinada à verificação de suas reais condições de funcionamento, com a realização de visita *in loco*, bem como para que seja verificada a regularidade da documentação que acompanhou a inicial, visando o recebimento e processamento do pedido de recuperação judicial, e eventual extinção do pedido de falência em trâmite neste juízo, observados os ditames legais.

Para realização dos trabalhos técnicos preliminares alhures mencionados nomeio **GATEKEEPER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 36.162.777/0001-08**, representada pelo Dr. Rodrigo Cahu Beltrão, OAB/SP 357.559, e-mail: contato@gatekeeperaj.com.br, telefones: 2385-0750 / 988955309 / 99780-8222.

Intime-se o Perito Judicial, com urgência, cientificando-o de que o relatório/laudo preliminar deverá ser apresentado nos autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias (Art. 51-A, 2º, da LRF).

A remuneração da expert será arbitrada posteriormente à apresentação do referido laudo, tendo como critério a complexidade e a qualidade do trabalho desenvolvido (Art. 51-A, §1º, da LRF).

No mais, considerando que a viabilidade da empresa constitui pressuposto processual para a recuperação judicial e que a existência da atividade empresarial é fundamento lógico desse tipo de processo, assinalo à parte requerente que o pedido somente será apreciado após a entrega do laudo pericial técnico e isto porque a perícia prévia determinada tem por escopo fornecer elementos suficientes a este Juízo acerca do deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial, com todas as consequências decorrentes de tal decisão.

Para viabilizar a conclusão da constatação prévia sem prejuízo da recuperanda, determino a suspensão do pedido de falência de nº 1025179-97.2023.8.26.0361.

Traslade-se cópia desta decisão àqueles autos, para ciência da credora.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2024.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**

**Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,  
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**